



**Ao  
CODEM/PMB  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO 095/2017- SRP  
REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM  
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA A  
REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS CORRELACIONADOS E SUPORTE**

**assunto : impugnação ou retificação através de adendo edital.**

A empresa JEFFERSOM EVENTOS S/A LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 08.388.478/0001-42 sediada na RUA JOSE PIO 14- UMARIZAL – BELÉM -PA, neste ato representada pelo seu sócio administrador JEFFERSON COSTA GOLDENBERG cpf 575.465.922-91, rg 1747230 vem tempestivamente e no uso do que dispõe o artigo 9 da lei 10520/2002, artigo 41 § 1º da lei 8.666/1993, artigo 30 inciso I e II da lei 8.666/93, lei 5194/66 e resoluções 0336/89, 1010/2005 do CONFEA, perante esta digna comissão requerer a impugnação ou retificação através de adendo do EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO 095/2017 motivado pela falta da exigência na qualificação técnica **ATESTADOS SEREM REGISTRADOS NO CREA ATRAVÉS DA CAT** como segue abaixo :

**1- Atestado de Capacidade Técnica** fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

**1-.1** os Atestados acima referidos **devem ser registrados no CREA** por tratar-se de serviço de engenharia.

2- Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelos CREAs, que comprove(m) que o licitante já tenha desempenhado os serviços de forma satisfatória, pertinentes e compatíveis em características com o serviço objeto desta licitação, devidamente registrado na entidade competente, **através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT. Portanto, devem ser apresentadas Certidões de Acervo Técnico compatíveis aos serviços de montagem, som e iluminação,**



3- A capacidade Técnico-Profissional far-se-á mediante comprovação pela Licitante de possuir no seu quadro permanente **o engenheiro elétrico – eletrônica , o engenheiro tem que constar na certidão de registro e quitação da empresa do crea**, enfatizando que o mesmo faz parte do quadro da empresa apto para desenvolver suas atividades.

O que já se viu muito nos certames e as empresas nas vésperas do mesmo fazer um simples contrato de fachada com um engenheiro e tentar habilitar a empresa, porem várias tentativas fracassadas pois o mesmo tem que constar na certidão do crea da empresa , e a empresa tem que ser possuidora de atestados registrados no crea em nome do profissional com sua respectiva CAT , pois se ele não faz parte do quadro da empresa no crea ela consegue tirar art pra empresa so no nome dele pessoa física .

á que obrigatórios e previstos em Lei, especificamente, das resoluções do CONFEA e do CREA, órgãos reguladores das respectivas atividades a serem contratadas. Logo, todas as empresas aptas e regulares, obrigatoriamente, deveriam possuir as respectivas documentações exigidas sob pena de estarem exercendo esta atividade de forma irregular.com isso a contratante passa a ter técnicos habilitados e certificados para prestar os serviços.

O mesmo pode ser feito através de um adendo pois Com efeito, o próprio art. 20 do Decreto no 5.450/2005 determina a obrigatoriedade de a reabertura dos prazos apenas no caso de alteração no edital que implique na reformulação das propostas, in verbis:

“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.(Grifo nosso)

Reforçando que a mesma impugnação foi realizado em certames da ufpa, sesi, ministério publico PA, escola de governo, curro velho , pmb, hemopa, secult, sendo todos 100% deferidos como segue por exemplo a decisão do ministério público abaixo :

MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2013-MP/PA PREGOEIRA: ANDRÉA MARA CICCIO EMPRESA IMPUGNANTE: EVENTOS S/A LTDA - ME OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTOS INSTITUCIONAIS. I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA. A empresa IMPUGNA, dentro dos prazos existentes em lei, de forma tempestiva e na forma disposta do item 16.2 do instrumento convocatório, os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2013-MP/PA, nas seguintes razões apresentadas: “Falta da exigência de REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE no



EDITAL junto ao CREA de sua sede, embasado na resolução do CONFEA que determina que as atividades licitadas no – TERMO DE REFERÊNCIA do referido edital requer acompanhamento de profissional (responsável técnico) de engenharia elétrica, sujeitando o contratante e contratado as sanções prevista e inclusive o embargo das atividades numa eventual fiscalização e constatação de que tais serviços estejam sendo executado por empresa sem REGISTRO no CREA e de CERTIFICAÇÃO em entidade competente das NRs 06,10 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei 6514/1977”. II - DA ANÁLISE Diante da impugnação e da necessidade de uma manifestação técnica a respeito das informações apresentadas, a Pregoeira submeteu as razões da empresa à análise do Departamento de Obras e Manutenção-DOM, que se manifestou, através de seu engenheiro eletricista, informando que: “O solicitado no Termo de Referência exige habilidades, atribuições e conhecimentos específicos na área de engenharia eletrônica sonorização. É necessário, portanto, a presença de um engenheiro qualificado para tal, a fim de se obter a qualidade e segurança dos serviços”. Neste sentido, o DOM corroborou parte das razões apresentadas pela empresa, ao indicar a necessidade de que determinados serviços exigidos no edital sejam acompanhado por um engenheiro eletricista/eletrônica. Desta forma, considero procedente o pedido, o que enseja a inclusão dos subitens “11.1.5.2”, “11.1.5.3”, “11.1.5.4” e “11.1.5.5” no instrumento convocatório, com as seguintes redações: “11.1.5.2. Apresentar documento assinado pelo representante legal da empresa onde conste a Identificação do responsável técnico pela execução dos serviços do Lote I, sendo que tal profissional deve ser engenheiro eletricista; 11.1.5.3. Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional citado no item 11.1.5.2 por meio de Contrato reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual, sendo a empresa Contratada obrigada a notificar a Contratante no caso da sua substituição; 11.1.5.4. Cópia da Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro citado no subitem 11.1.5.2 no exercício da função de responsável técnico por execução de serviços com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Lote I do Termo de Referência, anexo I deste Edital; 11.1.5.5. Prova de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA”. III - DO DIREITO A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). O Administrador ao objetivar uma



contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão. Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que o Decreto Estadual 2.069/2006 determina em seu art. 10, V, que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Tal determinação legal é que ancora os termos editalícios e todos os seus anexos no certame aqui discutido. IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação dos Impugnantes no Certame. Em que pese a necessidade de alguns ajustes, as especificações do termo de referência, as obrigações do contrato e as regras do edital buscam somente atender as necessidade do Ministério Público, que muitas vezes opera com peculiaridades. E baseado na matéria impugnada e nas manifestações efetuadas, que decidimos o contestado, conforme já justificado no tópico "II" desta manifestação. As alterações realizadas por esta Pregoeira aderem, desde já, ao Edital e seus anexos anteriormente publicados, como se neles transcritos estivessem, em especial ao item 11.1.5 – Qualificação Econômico-financeira – do Edital. O edital e seus anexos alterados estarão disponíveis nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mp.pa.gov.br](http://www.mp.pa.gov.br) quando efetuada a



publicidade do mesmo. Belém, 02 de maio de 2013. Andréa Mara Ciccio Pregoeira MPE/PA

Aguardo o deferimento do mesmo, caso não tenha êxito farei a comunicação a câmara especializado CREA-PA para tomar as providencias cabíveis do mesmo.

Belém, 13 de outubro de 2017

Atenciosamente

  
Jefferson Costa Goldenberg  
CPF: 975.465.922-91  
RG: 219232-6 PC/PA

08.388.478/0001-42  
I. E. 15.462.117-0 - I.M. 168.170-8  
EVENTOS SA LTDA. - ME  
TRAVESSA JOSÉ PIO Nº 14  
UMARIZAL - CEP. 66.050-240  
FONE: 3224-7641  
BELÉM - PA

Ref.: Pregão eletrônico 095/2017 - SRP

Belém, 16 de outubro de 2017.

À CPL/SEGEP/PMB,

Considerando a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 095/2017 – SRP, apresentada pela empresa Jeffersom Eventos S/A Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.388.478/0001-42, com sede à Rua José Pio, nº 14, Bairro do Umarizal, nesta cidade, representada por seu sócio administrador Jefferson Costa Goldenberg, inscrito no CPF sob o nº 575.465.922-91, e no RG sob o nº 1747230, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ tem a esclarecer o que segue:

O Pregão Eletrônico em comento tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em locação de equipamentos de sonorização e iluminação, para a realização de eventos, serviços correlacionados e suporte.

A empresa Jeffersom apresentou impugnação, afirmando não estar presente no instrumento convocatório a exigência de comprovação da qualificação técnica dos licitantes e dos responsáveis pela execução dos serviços que serão prestados, através de atestados e da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Contudo, nos termos do item 10.3.4 do Edital, foi exigida a apresentação de:

- a) Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.
- b) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, juntamente com a cópia da quitação da anuidade do responsável técnico;
- (...)
- d) Comprovação de experiência da Licitante quanto ao desempenho satisfatório da atividade pertinente, compatível com as características do objeto da licitação, através de Declaração expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que já realizou contrato de sonorização e iluminação de eventos, devendo constar os prazos da prestação dos serviços;
- e) Comprovação de que a licitante possua em seu quadro funcional pelo menos 01 (hum) Engenheiro Elétrico

Ref.: Pregão eletrônico 095/2017 - SRP

(Som e iluminação) ou Engenheiro Civil (Instalações, montagens e estruturas temporárias) capacitados, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado devidamente registrado no órgão competente;

A alínea 'a' cumpre o que está previsto nos artigos 15, da Lei nº 5.194/66, a qual regulamenta o exercício da profissão de Engenheiro, e 30, I, da Lei de Licitações, que define a necessidade de comprovação do registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente.

Em relação à exigência contida no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, quanto à “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, necessário frisar que a capacidade técnica a ser comprovada se divide em duas: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O Acórdão 1.332/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU diferencia as duas espécies, da seguinte maneira:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Neste sentido, quanto à capacidade técnico-profissional, é válido transcrever a redação do §1º, I, do artigo 30, do Estatuto Licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

Ref.: Pregão eletrônico 095/2017 - SRP

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Baseado na Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 655/2016, já indicou que o atestado do CREA é “*o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante*”.

Assim, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA, o que está em conformidade com o item 10.3.4, ‘b’ e ‘e’, do Edital do Pregão.

Já em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional, foi sedimentado no TCU o entendimento quanto à impossibilidade de exigir que os licitantes a comprovem por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados da ART do profissional que acompanhou o serviço, conforme excertos de decisões abaixo transcritos:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Sendo assim, resta igualmente demonstrada a conformidade do item 10.3.4., ‘d’, do Edital, com o artigo 30, II e §3º, da Lei nº 8.666/93, e a jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, este NSAJ entende, salvo melhor juízo, não ser devida qualquer modificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 095/2017 – SRP, recomendando o indeferimento do pleito da empresa impugnante.

**JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.**

Coordenador Jurídico  
NSAJ/CODEM  
OAB/PA nº 7.936